

## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MUITOS CAPÕES

### INDICAÇÃO CME Nº 02/2020

“Orienta as Instituições Educacionais pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Muitos Capões sobre o desenvolvimento das atividades, excepcionalmente, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao novo Coronavírus – COVID-19.”

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MUITOS CAPÕES**, no uso de suas atribuições, conforme Lei Municipal nº 250 de 06 de agosto de 2003, e considerando a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, a Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional, LDBEN nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, de 2003, a Resolução CNE/CP nº 01, de 30 de maio de 2012, o Parecer CNE/CP Nº 08/2012 de 06 de março de 2012, e a lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

#### INDICA:

**Art. 1º** A presente Indicação estabelece orientações para serem observados pelo Sistema Municipal de Ensino, pela suspensão das atividades escolares presenciais, em função da propagação do novo Coronavírus – COVID-19, orienta as Instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino sobre o desenvolvimento das atividades escolares por teletrabalho, **excepcionalmente**, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao contágio e proteção aos estudantes, profissionais da educação (professores e funcionários de escola) e comunidade escolar.

**Art. 2º** A educação é um direito social fundamental e para assegurar o direito da aprendizagem com qualidade, previsto na Constituição Federal e na Lei nº 9.394/1996 – LDBEN, é preciso garantir um padrão mínimo de qualidade na escola e nos processos inerentes a ela. Orienta-se o Regime Excepcional de Teletrabalho no âmbito da Educação Municipal Direta e Indireta para a oferta da Educação Básica.

**Parágrafo único** - A adoção do regime de que trata o caput deste artigo tem por objetivo garantir a educação como um direito social, de forma que seja acessível a todos, e neste momento de maneira **excepcionalmente** por meio eletrônico, no período de

enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2).

**Art. 3º** A suspensão das aulas presenciais como medida preventiva para evitar o risco de contágio do novo Coronavírus – COVID-19 é competência da Mantenedora. Da mesma forma, é seu dever garantir as condições e insumos para que o processo ensino-aprendizagem aconteça, de acordo com o preconizado na LDBEN, no Art. 4º, inciso IX. Portanto, o Conselho Municipal de Educação recomenda que todas as mantenedoras e suas instituições de ensino cumpram as medidas preventivas determinadas pelos órgãos competentes.

**Art. 4º** Para a execução dos preceitos deste artigo, considera-se teletrabalho o desenvolvimento, por servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão, de suas atribuições de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos disponíveis e acessíveis a toda comunidade escolar, fora das dependências físicas do órgão ou da entidade de sua lotação e cuja atividade, possa ter seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos equiparados àqueles da atuação presencial.

**Art. 5º** A realização de teletrabalho será restrita aos servidores do Poder Executivo do Município de Muitos Capões que, em razão da natureza do trabalho, tenham condições de prestá-lo remotamente e sem prejuízo ao serviço público, com o intuito de que permaneçam em suas residências e evitem, o quanto possível, contato com outras pessoas. Observando que darão continuidade aos serviços pedagógicos à distância, bem como tirarão dúvidas e prestarão acessória aos educandos que necessitarem.

**Parágrafo único** - É necessário que o servidor disponha de acesso à internet e de equipamentos de informática e de comunicação para a perfeita execução de suas atividades, ficando assegurado, através de acompanhamento da direção e coordenação que as atividades estarão mantidas com a qualidade, equidade, acesso e o suporte remoto aos sistemas para o efetivo desempenho do teletrabalho.

**Art. 6º** Quanto à duração do ano letivo, este Colegiado aguarda normativas federais e após manifestações dos demais órgãos irá estabelecer suas normas próprias no sentido de que é imprescindível que todas as unidades escolares cumpram a legislação nacional.

**Art. 7º** Para garantir o direito à educação com qualidade, à proteção a vida e à saúde de estudantes, professores, funcionários e comunidade escolar, exclusivamente nesse período de excepcionalidade, as atividades domiciliares somente serão admitidas

para o cômputo do calendário letivo 2020, nos termos que seguem e sob análise após reestabelecer a normalidade:

A – as instituições de ensino devem divulgar, junto à comunidade escolar, as formas de prevenção e cuidados, de acordo com os órgãos de saúde, bem como o período de suspensão das atividades presenciais na própria instituição, conforme orientação da mantenedora;

B – as instituições de ensino, por orientação de suas mantenedoras, devem planejar e organizar as atividades escolares, a serem realizadas pelos estudantes fora da instituição, indicando quais as atividades, metodologias, recursos disponíveis e acessíveis, formas de registro e comprovação de realização das mesmas;

C – as atividades escolares desenvolvidas, nesse período de excepcionalidade, fora do ambiente escolar e computadas para o cumprimento do previsto nos Planos de Estudos e de Curso, serão planejadas e realizadas a partir de materiais didáticos e/ou recursos tecnológicos disponíveis, com registros das mesmas e em consonância com seu Projeto Pedagógico;

D – a coordenação pedagógica será responsável por coordenar os grupos de teletrabalho e deverá reavaliar as anotações e relatórios necessários, para validação das atividades respeitando os níveis de ensino, ao final do período de excepcionalidade, conforme o planejamento apresentado e observando os conteúdos da BNCC.

E – o servidor em regime de teletrabalho deverá ter perfil que demonstre comprometimento com as tarefas recebidas, habilidades de autogerenciamento de tempo e de organização e capacidade técnica para desempenhar suas funções sem supervisão direta da chefia imediata.

**Art. 8º** As atividades desenvolvidas pelas instituições de ensino devem assegurar o padrão de qualidade previsto no Art. 206, inciso VII, da Constituição Federal, e no Art. 3º, inciso IX, da LDBEN;

**Art. 9º** garantir acesso aos conteúdos e atividades propostas durante o período de atividades não presenciais, a todos os alunos, assim como garantir aos alunos que não possuem acesso as tecnologias a recuperação dos conteúdos e atividades apresentadas sem prejuízo na avaliação e na aquisição dos conteúdos mínimos exigidos.

O Conselho Municipal de Educação, se necessário, fará novas manifestações com relação a essa matéria.

Face ao exposto, o Conselho Municipal de Educação orienta as mantenedoras e suas instituições, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, nos termos desta Indicação, sobre o desenvolvimento das atividades escolares, excepcionalmente, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao novo Coronavírus – COVID-19 e/ou até manifestação das instituições federais de ensino.

Muitos Capões, em 19 de março 2020.

*Cintia Barreto Magro Lucchese*

*Jorge Roveda Filho*

*Paula Yanara Prestes Godinho*

*Sandra Mara da Cruz Simioni*

*Carine de Camargo Vieira*

*Liliane Melo do Amaral*

*Marcos Vinicius da Silva Furtado*

*Édipo Renato Campos Pereira*

Aprovado, na Sessão Extraordinária, de 19 de março de 2020.

***Joseane Seco da Luz***  
**Vice-Presidente**